



## RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO

(PRELIMINAR OU FINAL)

SEI Nº XXXXXXX

**Interessado:** Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

**Referência:** 50500.050839/2023-21

**Processos Relacionados:** 50501.324256/2018-74 e 50500.161397/2022-66

**Assunto:** Relatório de ARR - Transferência de Controle Societário em Concessões Rodoviárias

**Ementa:** AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO DE CONTROLE SOCIETÁRIO EM CONCESSÕES RODOVIÁRIAS

**Palavras-chaves:** Transferência de controle societário, concessões rodoviárias

### SUMÁRIO EXECUTIVO

- Trata-se de avaliação programada da Resolução nº 5.927, editada em 2 de março de 2021, a qual visou a atualização e simplificação dos normativos que versavam sobre análise de transferência de concessão e/ou de controle de concessionárias de ferrovias e rodovias, até então regulamentados pelas Resoluções nº 2.309 e nº 2.310, ambas de 26 de setembro de 2007.
- A avaliação contida nessa ARR teve como foco o art. 1º da Resolução supracitada, onde constam operações como a transferência de concessão ou do controle societário da concessionária, que necessita de anuência prévia da Agência para a sua efetivação.
- Nesse diapasão, apenas uma operação foi observada desde a edição do Normativo, operação essa que apresentava características inéditas em relação às anteriores realizadas, ainda sob a égide de outra Resolução, e que ainda está pendente de efetivação.
- Ao caso único foi aplicada uma metodologia de avaliação. Entretanto, a amostra ínfima não é suficiente para trazer maior robustez à análise, capaz de ensejar uma adequada avaliação de resultado regulatório, entendendo-se ser recomendável uma nova avaliação em momento posterior após a observação de maior número de operações efetivadas.

### 1. PROPÓSITO E ENQUADRAMENTO DA ARR

Nos termos do Manual de AIR, Monitoramento e ARR, a presente Análise de Resultado Regulatório visa avaliar o impacto da Resolução exarada, bem como seus resultados:

Tipo	Subtipo
( ) Avaliação Executiva	
( ) Avaliação de Processos	( ) Avaliação de Desenho ( ) Avaliação de Implementação ( ) Avaliação de Governança
(x) Avaliação de Impacto	( ) Avaliação de Impacto Strictu Sensu (x) Avaliação de Resultado
( ) Avaliação Econômica	( ) Avaliação Econômica Strictu Sensu ( ) Avaliação de Eficácia

- Avaliação Executiva** – A partir da análise qualitativa do problema regulatório, dos resultados da aplicação do normativo ou mesmo dos processos, pontos relevantes podem ser levantados, permitindo uma avaliação breve. Seu uso é exclusivo para normativos contidos na Agenda Regulatória para revisão;
- Avaliação de Processos** – Busca verificar os processos de implementação da ação regulatória e sua contribuição para os resultados.
- Avaliação de Impacto** – consiste na verificação da eficácia no cumprimento dos objetivos, buscando avaliar se a regulação atuou de fato sobre o problema regulatório, bem como demais impactos gerados, sua distribuição entre os grupos afetados e a ocorrência de resultados não previstos.
- Avaliação econômica** – Verifica se os benefícios atribuídos à ação regulatória justificam os custos, ou seja, se os custos incorridos foram superados pelos benefícios obtidos.

Os subtipos de cada categoria estão detalhados no manual de AIR, Monitoramento e ARR.

Esta ARR é enquadrada na seguinte motivação:

<b>ARR obrigatória, conforme o Decreto nº 10.411/2020</b>	( ) dispensa de AIR por urgência (AIR deve ser realizada em até 03 anos da entrada em vigor da regulação).
<b>ARR eletiva, conforme o Decreto nº 10.411/2020</b>	( ) ampla repercussão na economia ou no País; ( ) existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo; ( ) impacto significativo em organizações ou grupos específicos; ( ) tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ( ) vigência há, no mínimo, cinco anos.
<b>ARR Eletiva - outras motivações (boas práticas)</b>	(x) Porque é necessário avaliar os efeitos de determinada regulação para: (i) aperfeiçoar a regulação sob análise, (ii) revisar as AIRs, e (iii) auxiliar nas ações regulatórias futuras. ( ) Clausula de caducidade ou sunset clause constantes do ato normativo ( ) solicitações externas de atores interessados ( ) recomendações de órgãos de controle ( ) revisão do estoque regulatório

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA AÇÃO REGULATÓRIA A SER AVALIADA

5. Em 03 de março de 2021, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução nº 5.927, que estabelece as regras e procedimentos a serem observados pelas concessionárias para análise de transferência de concessão ou do controle societário da concessionária, de transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias, de pulverização do capital social da concessionária, de aquisição originária de controle societário e de celebração, alteração ou extinção de Acordo de Acionistas.

6. O instrumento regulatório em tela foi editado visando a atualização e simplificação dos normativos que tratavam sobre análise de transferência de concessão e/ou controle de concessionárias de ferrovias e rodovias - Resoluções nº 2.309 e nº 2.310, ambas de 26 de setembro de 2007.

7. A Resolução nº 2.309 definia a documentação necessária à análise das operações sujeitas à prévia anuência da ANTT concernentes à transferência da concessão e/ou do controle societário de concessionárias de transporte ferroviário de carga, enquanto a Resolução nº 2.310 delineava a documentação necessária à realização das operações de transferência da concessão e/ou do controle societário de concessionárias de infraestrutura rodoviária, ambas com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.987/95 e art. 30 da Lei nº 10.233/2001.

8. Nos normativos acima destacados, definia-se o rol documental necessário à anuência prévia desta Agência pertinentes às operações de transferência de titularidade da outorga, transferência do controle societário, transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio, alteração estatutária, ou alteração/extinção/elaboração de Acordo de Acionistas.

9. O instituto da transferência das concessões está previsto no art. 27 da Lei nº 8.987/95, que disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, assim como no art. 30 da Lei nº 10.233/2001, a qual criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), nos seguintes termos:

**Lei nº 8.987/95:**

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

- I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Lei nº 10.233/2001:**

Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29.

§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea b do inciso II do art. 20.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput e no § 1º, serão também consideradas como transferência de titularidade as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias ou permissionárias.

10. Assim, após cerca de onze anos de vigência e aplicação, verificou-se a necessidade de atualizá-las e adequá-las à legislação internacional e aos novos entendimentos da ANTT e de outros entes da Administração Federal.

11. Ainda, almejou-se a consolidação de ambas as normas existentes em um único normativo, a fim de conferir maior clareza ao marco regulatório e segurança jurídica às empresas reguladas, conforme noticiado à fl. 05 do plano do projeto (0272223).

12. Ademais, na Análise de Impacto Regulatório, Nota Técnica nº 4136/2019/GECON/SUREG/DIR (2089071) consignou-se que:

Insta salientar que, além da competência para tratar da matéria, à SUREG cabe "propor à Diretoria diretrizes para a Política Regulatória e procedimentos para a Governança Regulatória"; "propor normas, racionalizar e simplificar instrumentos e procedimentos, com base em evidências, visando o aprimoramento da governança regulatória"; e "analisar e avaliar as propostas de ações que impliquem ou possam

resultar em reestruturações societárias, transferências de controle acionário, alienações e extinções de outorgas" (art. 36, incisos I, IV e VIII, respectivamente).

Nesse diapasão, foi criado o projeto de "revisão das Resoluções ANTT nº 2.309/2007 e nº 2.310/2007 – análise de transferência de concessão e/ou controle em concessionárias ferroviárias e rodoviárias, respectivamente", incluído na Agenda Regulatória da ANTT biênio 2017/2018 por meio de Revisão Ordinária (Resolução nº 5.759/2018). Em seguida, a Deliberação nº 317/2019 incluiu o projeto na Agenda Regulatória 2019/2020, mas com outra denominação, qual seja, "atualização e simplificação dos normativos que tratam sobre análise de transferência de concessão e/ou controle em concessionárias de ferrovias e de rodovias (Resoluções nos 2.309, de 26 de setembro de 2007 e 2.310, de 26 de setembro de 2007)".

13. Nesse contexto, foi editada a minuta da Resolução nº 5.927/2021, cujos objetivos, resultados e escopo foram destacados na Nota Técnica SEI nº 4136/2019/GECON/SUREG/DIR (2089071):

"4. Objetivo do Projeto

- Revisar a regulamentação acerca dos documentos necessários à análise da transferência de concessão e/ou de controle societário, de modo a definir o conceito de transferência de controle societário, as regras para a compra de controle por meio de operação em bolsa de valores e o tratamento das solicitações de transferência de controle que envolvam empresas e conglomerados estrangeiros; e
- Propor a consolidação da regulamentação acerca dos documentos necessários à análise da transferência de concessão e/ou de controle societário em relação às concessionárias de transporte ferroviário de carga e às concessionárias de exploração de infraestrutura rodoviária federal.

(...)

7. Resultados Esperados

- Publicação de Resolução da ANTT regulamentando, de maneira consolidada, os documentos necessários à análise da transferência de concessão e/ou de controle societário em relação às concessionárias de transporte ferroviário de carga e às concessionárias de exploração de infraestrutura rodoviária federal; e
- Revogação das Resoluções nº 2.309/2007 e nº 2.310/2007.

(...)

10. Escopo

- I - Definição do conceito de transferência de controle societário de forma clara e objetiva na norma;
- II - Definição das regras e do tratamento das solicitações de transferência de controle que envolvam empresas e conglomerados estrangeiros;
- III - Definição das regras para a compra de controle por meio de operação em bolsa de valores; e
- IV - Consolidação da regulamentação dos documentos necessários à análise da transferência de concessão e/ou de controle societário em relação às concessionárias de transporte ferroviário de carga e às concessionárias de exploração de infraestrutura rodoviária federal;"

14. Com efeito, ao longo da instrução processual, foram realizadas as análises técnicas pertinentes, bem como realizada a Audiência Pública nº 01/2020, com a participação de setores envolvidos, cujos subsídios obtidos encontram-se disponíveis na página eletrônica <https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=412>, assegurando-se a Participação e Controle Social na instrução processual.

15. Assim, foi elaborada a versão final da proposição normativa (5447809), contemplando as ponderações e contribuições colhidas na Audiência Pública, das áreas técnicas, bem como as constantes do voto proferido pelo Diretor Davi Ferreira Gomes Barreto (5447802). O Diretor incluiu ainda em seu Voto e na proposição normativa a necessidade de realização de Avaliação do Resultado Regulatório, a qual deveria indicar possíveis pontos para revisão da norma:

Art. 26. As áreas técnicas de que trata o art. 20 deverão realizar a Avaliação do Resultado Regulatório desta Resolução.

Parágrafo único. A Avaliação do Resultado Regulatório de que trata o caput deverá ser publicada no sítio eletrônico da ANTT até 15 de março de 2023, com a indicação de possíveis pontos para revisão da norma.

### 3. OBJETIVOS DA ARR

16. Conforme apresentado, a Resolução nº 5927/2021 estabeleceu, em seu art. 26, que esta ANTT deverá realizar a Avaliação de Resultado Regulatório da norma até o dia 15 de março de 2023, indicando possíveis pontos para revisão.

17. Nesse compasso, o objetivo desta ARR, nos termos da própria Resolução nº 5927/2021 e do Manual de Análise de Impacto Regulatório, Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório, é:

- a) Avaliar se objetivo central pretendido com a regulamentação foi alcançado;
- b) Avaliar se a implementação da regulamentação está caminhando conforme o previsto; e
- c) Avaliar se são necessárias adequações da regulamentação forma a conferir o correto tratamento à matéria.

18. Ressalva-se que a análise cingir-se-á às concessões rodoviárias, tendo em vista as competências afetas à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, consoante Resolução nº 5.977, de 7 de abril de 2022.

### 4. METODOLOGIA

19. Para os fins da presente ARR, a metodologia de análise adequada seria a de estudos de casos. Em tal estudo, seria confrontado os casos de transferência de concessão ou de controle societário de concessionárias submetidos à anuência prévia desta Agência com o tratamento conferido pela regulamentação, o que possibilitaria a verificação da adequação de cada artigo da norma.

20. Nesse sentido, seria importante avaliar se a regulamentação conferiu adequado tratamento aos casos envolvendo pretendentes estrangeiros, bem como fundos de investimentos.

21. Seria importante também avaliar os casos de pulverização de capital social de concessionárias e de aquisição originária de controle societário, maior inovação da regulamentação.

22. No entanto, no âmbito desta Surod, não foi submetida à análise, desde a edição da Resolução, nenhum caso de transferência de concessão, nenhuma pulverização de capital social e nenhuma aquisição originária de controle societário. Foi submetido, desde então, tão somente 1 caso de transferência de controle societário, envolvendo a Concessionária Rota do Oeste S/A – CRO, tratada nos autos do Processo 50500.161397/2022-66.

23. Será avaliada, portanto, a adequação da regulamentação ao referido caso por meio de uma análise documental daquele processo.

## 5. ANÁLISE

24. Como já dito em linhas pretéritas, a presente análise destina-se a avaliar o resultado regulatório da Resolução nº 5.927, de 2 de março de 2021, a qual estabeleceu as regras e procedimentos a serem observados pelas concessionárias para análise de transferência de concessão ou do controle societário da concessionária, de transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias, de pulverização do capital social da concessionária, de aquisição originária de controle societário e de celebração, alteração ou extinção de Acordo de Acionistas, conforme disposto no art. 26, parágrafo único da supramencionada Resolução.

25. Em sua regulamentação, a Agência reputou pertinente estabelecer requisitos diferentes para a transferência da concessão e transferência de controle societário, tendo em vista tratar-se de institutos com responsabilidades distintas.

26. Para a transferência da concessão, o normativo da Agência estabeleceu que o novo entrante deve atender às exigências de qualificação técnica e de regularidade jurídica e fiscal previstas no edital do certame, além de requisitos de idoneidade financeira:

Art. 15. Na hipótese de transferência da concessão, a pretensa concessionária deverá:

- I - atender às exigências de qualificação técnica e de regularidade fiscal previstas no edital do procedimento licitatório respectivo; e
- II - atender aos requisitos de idoneidade financeira previstos no edital do procedimento licitatório respectivo ou, a critério da ANTT, apresentar relatório demonstrando capacidade econômica e financeira para assumir a concessão, contendo indicadores de liquidez, operacionais, financeiros, de custo de capital, de valorização da empresa e de valor econômico agregado.

27. Já para a transferência de controle societário, o normativo exigiu a comprovação de regularidade jurídica e fiscal, além de relatório demonstrando a capacidade econômica e financeira da pretendente, a qual deveria conter indicadores de liquidez, operacionais, financeiros, de custo de capital, de valorização da empresa e de valor econômico agregado, como forma de aferir sua idoneidade financeira:

Art. 16. Nas hipóteses de transferência de controle societário, o novo controlador deverá:

- I - atender aos requisitos de regularidade fiscal previstos no edital do procedimento licitatório respectivo; e
- II - apresentar relatório demonstrando capacidade econômica e financeira, contendo indicadores de liquidez, operacionais, financeiros, de custo de capital, de valorização da empresa e de valor econômico agregado, como forma de aferir sua idoneidade financeira.

28. Tal distinção faz sentido quando se analisa a essência de cada operação. Na transferência da concessão, há a substituição do contratado primitivo da relação jurídica, substituindo-se, portanto, a titularidade da outorga. Já na transferência do controle societário, altera-se somente o acionista majoritário da Sociedade de Propósito Específico (SPE) vencedora do leilão. Assim, o prestador do serviço continua o mesmo, mantendo-se sua qualificação, corpo técnico e conjunto de conhecimentos adquiridos ao longo da concessão.

29. Há, no entanto, requisitos comuns a ambos os tipos de operações, os quais devem ser apresentados pela pretensa controladora ou pela pretendente à concessionária:

Art. 10. O requerimento inicial para prévia anuência da ANTT, quanto às operações previstas no art. 5º, deverá ser protocolado via Sistema Eletrônico de Informações - SEI e formulado por escrito pela concessionária e conter os seguintes dados, documentos e informações referentes à pretendente à concessionária ou à controladora:

- I - descrição da operação, especificando a respectiva área de atividade, a natureza da operação, os mercados em que a operação produzirá algum impacto;
- II - nome da pretendente pessoa natural ou jurídica, dos prepostos ou representantes legais, respectivos endereços completos, sítios eletrônicos, endereços eletrônicos e números de telefone;
- III - identificação dos grupos econômicos a que pertencem, incluindo listagem de todas as pessoas naturais ou jurídicas pertencentes aos grupos econômicos, com atividades no território nacional, informando:
  - a) o organograma completo, até o nível de pessoa natural, com a estrutura societária das partes diretamente envolvidas na operação; e
  - b) o organograma com a estrutura societária do grupo econômico a que tais partes pertencem;
- IV - identificação da nacionalidade de origem dos grupos econômicos indicados no inciso III;
- V - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de pessoa jurídica, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentação de eleição de seus administradores;
- VI - registro comercial da pretendente, no caso de empresa individual;
- VII - cédula de identidade e prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;
- VIII - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo à sede da pretendente;
- IX - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União, bem como às Fazendas Estadual e Municipal em que estiver localizada a matriz da pretendente, ou na sede de domicílio, em sendo pessoa natural;
- X - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- XI - certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e/ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede, em caso de pessoa jurídica;
- XII - certidão negativa de insolvência, em caso de pessoa natural;
- XIII - em caso de pessoa jurídica, demonstrativos contábeis consolidados nos 3 (três) últimos exercícios sociais exigidos, incluindo, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa (presente e projetado) e Demonstração das

Mutações do Patrimônio Líquido, com as respectivas Notas Explicativas, exigíveis na forma da lei e, quando aplicável, acompanhados dos Relatórios de Administração e Pareceres dos Auditores Independentes;

XIV - em caso de pessoa natural, declaração de imposto de renda respectivo, referente aos 3 (três) últimos exercícios;

XV - cópia do Acordo de Acionistas ou de quotistas da(s) pretendente(s), bem como todos e quaisquer acordos que incluam regras relacionadas com a administração, se for o caso;

XVI - minuta dos documentos que formalizarão a operação, bem como de quaisquer atos e contratos complementares firmados entre as partes; e

XVII - declaração formal da (s) pretendente (s) de que assume todas as obrigações da empresa cedente, relativas ao serviço objeto da transferência, e que se compromete a cumprir todas as cláusulas do contrato de concessão em vigor.

30. Como inovação, a Resolução tratou também de especificar a documentação a ser apresentada nos casos de Fundos de Investimentos ou de empresas estrangeiras. No caso de empresas estrangeiras, por exemplo, as normas então vigentes não elencavam a documentação necessária para a assunção por essas do controle societário de concessionárias, restando à área técnica a recorrer a disposições contidas em alguns Editais de Licitações realizadas por esta Agência. Com a nova Resolução, a matéria ficou regulamentada da seguinte forma:

Art. 11. Além das exigências do art. 10, o pedido de anuência quando a pretendente à concessionária ou à controladora for fundo de investimento em participação constituído sob as leis brasileiras deverá conter os seguintes documentos:

I - prova de contratação de gestor, se houver, bem como de eleição do administrador em exercício;

II - comprovante de registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários;

III - regulamento do fundo de investimento e suas posteriores alterações, se houver;

IV - comprovante de registro do regulamento do fundo de investimento perante o Registro de Títulos e Documentos competente;

V - comprovação de que o administrador do fundo de investimento pode representá-lo em todos os atos, assumindo em nome do fundo de investimentos todas as obrigações e direitos que decorrem da assunção do serviço; e

VI - comprovante de qualificação do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimento, perante a Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Caso o fundo de investimento não possa apresentar algum dos documentos elencados neste artigo, deverá requerer motivadamente a sua dispensa.

Art. 12. Quando a pretensa controladora for sociedade estrangeira ou fundo de investimento em participação constituído segundo a lei estrangeira, as exigências estabelecidas nos arts. 10 e 11 deverão ser atendidas mediante apresentação de documentos equivalentes que cumpram com os requisitos legais no seu país de constituição, autenticados pelo respectivo consulado e traduzidos por tradutor juramentado, além dos seguintes documentos:

I - procuração outorgada ao representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente por seus atos;

II - declaração de submissão à legislação da República Federativa do Brasil e de renúncia a qualquer reclamação por via diplomática;

III - quadro discriminando a correspondência das documentações no país de origem com aqueles emitidos no Brasil.

§ 1º As sociedades estrangeiras provenientes de Estados Signatários da Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, bem como de outras convenções internacionais ou acordos bilaterais com este objeto, poderão substituir a necessidade de autenticação pelo respectivo consulado pela aposição da apostila de que trata a referida Convenção, quando couber.

§ 2º A respectiva apostila deverá ser traduzida por tradutor juramentado.

§ 3º Em caso de inexistência de documentos equivalentes nos respectivos países de origem aptos ao atendimento das exigências aqui previstas, a pretendente estrangeira deverá apresentar declaração assinalando tal circunstância.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira deverão ser apresentados devidamente traduzidos ao português por tradutor público juramentado, sendo que as procurações deverão ser registradas no Registro de Títulos e Documentos.

31. Havia também, na regulamentação antiga, problemas com os prazos de validade de certidões necessárias à comprovação de regularidade do potencial entrante, que venciam durante a análise e tinham que ser constantemente renovadas. Tal exigência de renovação constante das documentações implicava, por vezes, o atraso na análise dessas operações. De forma a conferir melhor tratamento a essa questão, a nova regulamentação estipulou que a documentação deve estar válida na data do protocolo inicial, dispensando a necessidade de renovações durante o trâmite processual:

Art. 13. Para efeito da análise dos documentos comprobatórios, serão consideradas as certidões válidas na data do protocolo do requerimento inicial, caso esteja acompanhado da documentação completa, ou da data de juntada de todos os documentos complementares solicitados pela ANTT, na qual deverá estar válida toda a documentação até então apresentada.

Parágrafo único. Será considerado válido por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua emissão, o documento, nacional ou estrangeiro, que não apresentar data de validade.

32. Após a edição da aludida Resolução, lista-se, excepcionalmente, apenas um requerimento de transferência de controle acionário, onde o controle societário da Concessionária Rota do Oeste S/A (CRO) seria transferido para a MT Participações e Projetos S/A (MTPAR), sociedade anônima de economia mista, que tem como sócio majoritário o Governo do Estado de Mato Grosso. Tal excepcionalidade deve-se, provavelmente, ao momento de incerteza econômica decorrente da pandemia de COVID-19, onde medidas de restrição de deslocamento foram adotadas no país, impactando a regular operação das concessões rodoviárias.

33. Ademais, tal operação de transferência de controle societário apresenta aspecto peculiar, extrapolando os casos elencados pela Resolução, uma vez que uma sociedade anônima de economia mista de capital fechado, que tem como sócio majoritário o Governo do Estado de Mato Grosso, assume o controle societário de uma concessão federal.

34. Tal processo iniciou-se com a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, aprovado na Deliberação nº 284, de 04 de outubro de 2022, para solucionar os descumprimentos contratuais referentes às inexecuções de obras e serviços delineados no PER da Concessionária Rota do Oeste – CRO. Tal TAC teve como premissa a transferência de controle societário da SPE de forma a solucionar a contenda.

35. De tal maneira, a concessionária apresentou requerimento para a transferência de seu controle societário para a MTPAR, controlada pelo governo do Estado do Mato Grosso.

36. Assim, o caso em tela assume contornos peculiares, pois a sustentabilidade econômico-financeira do projeto encontra amparo em uma engenharia financeira a ser executada pelo Governo do Mato Grosso, o qual será o responsável por conferir viabilidade econômica e financeira ao projeto de concessão, consoante reputaram as áreas técnicas desta ANTT.

37. Cabe ressaltar que o Estado apresentou a proposta a fim de tornar viável a continuidade da concessão, importante para o desenvolvimento do Estado, comprometendo-se ainda a aportar um bilhão de reais no projeto, como condição para eficácia do TAC.

38. Diante deste cenário, é inconteste o ineditismo do caso, onde propõe-se a assunção do controle acionário por uma sociedade anônima de economia mista de capital fechado, a qual tem como sócio majoritário o Governo do Estado de Mato Grosso.

39. É importante consignar que a norma objeto de avaliação foi editada desconsiderando a possibilidade de outro ente da federação figurar como proponente. O normativo possui, em verdade, viés negocial, buscando proteger interesses constitucionalmente destacados, como a garantia do processo licitatório e a vinculação ao objeto licitado. No presente caso, ambas as partes são regidas pela busca do interesse público, conferindo racionalidade diversa e permitindo uma solução que melhor atende ao interesse da coletividade.

40. Ainda assim, a regulamentação ora em análise se mostrou adequada para o tratamento do caso. A pretendente apresentou toda a documentação listada no art. 10 da Resolução, comprovou sua regularidade fiscal, em atenção ao inciso I do art. 16, bem como sua idoneidade financeira, conforme inciso II do mesmo artigo:

4.1. Ante todo o exposto nesta Nota Técnica, conclui-se que, desde que atendidas as necessárias condicionantes expostas na Nota, estão cumpridos os requisitos normativos para a anuência pela ANTT da transferência de controle societário da CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE para a MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S/A – MTPAR, abaixo resumidos:

I - disponibilidade documental (Art. 10o da Res. 5927);

II - regularidade fiscal da pretendente controladora (Art. 16o da Res. 5927);

III - idoneidade financeira do novo controlador, necessária para a assunção do serviço (Art. 16o da Res. 5927 e Recomendações do Acórdão TCU 2139/2022); e

[...]

41. De tal maneira, a operação foi aprovada pela Agência por meio da Deliberação nº 382, de 15 de dezembro de 2022, não tendo ainda a concessionária comprovado a efetivação do negócio.

42. Nesse compasso, ainda que o caso em tela seja atípico, com contornos até então inéditos desde a criação desta Agência, a regulamentação conferida pela Resolução nº 5.927 se mostrou adequada ao tratamento do requerimento de transferência de controle societário. Todos os procedimentos estabelecidos na Resolução foram devidamente observados na análise da área técnica. Não foram observadas, por ora, necessidades de alteração ou adequação da norma.

43. Não é adequado, neste momento, recomendar que a Resolução seja ajustada de forma a incorporar procedimentos envolvendo a aquisição de controle acionário por um ente público, uma vez que o caso apresentado figura com ineditismo nas análises desta Agência, não merecendo sua incorporação, pelo menos por ora, na regulamentação.

44. Conclui-se, portanto, pela manutenção da regulamentação sem ajustes. Sugere-se, ainda, pela falta de uma amostra significativa de requerimentos de transferência de concessão ou de controle societário, a manutenção do monitoramento da Resolução.

## 6. RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS

45. Por todo o acima exposto, a regulamentação, por ora, atingiu o objetivo esperado, não sendo ainda observada a necessidade de ajustes na Resolução nº 5.927.

46. Sugere-se, assim, a manutenção da Resolução nº 5.927 sem ajustes.

47. No entanto, tendo em vista a reduzida amostra de requerimentos submetidos à análise desta Agência, sugere-se o monitoramento da regulamentação, com a finalidade de acompanhar, em especial, os seguintes tipos de operações, ainda não observados desde a edição da Resolução:

I - Pulverização de capital social;

II - Aquisição originária de transferência de controle societário;

III - Transferência de controle societário indireto;

IV - Transferência de controle societário para sociedade estrangeira; e

V - Transferência de controle societário para fundo de investimento em participação.

48. A regulamentação somente poderá ser avaliada em sua completude, ensejando uma adequada avaliação de resultado regulatório, após a efetiva análise dos casos enumerados, os quais motivaram a edição da nova regulamentação.

49. A avaliação posterior permitirá verificar se resultados pretendidos, quando de sua edição, foram devidamente implementados, assim como revelará se o normativo cumpriu de forma eficiente seus objetivos propostos.

## 7. REFERÊNCIAS

50. Audiência Pública 01/2020: <https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=412>

51. Processo 50500.161397/2022-66 – Anuência para a Transferência de Controle da Concessionária Rota do Oeste - CRO.

**SÉRGIO STANCIOLI COSTA COUTO**  
Coordenador de Gestão de Instrumentos Contratuais

De acordo. À SUROD.

**EDUARDO TATI NÓBREGA**  
Gerente de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária

De acordo. Encaminhe-se à SUESP para providências decorrentes.

**ROGER DA SILVA PÊGAS**  
Superintendente de Infraestrutura Rodoviária



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO STANCIOLI COSTA COUTO, Coordenador(a)**, em 06/03/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO TATI NOBREGA, Gerente**, em 07/03/2023, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROGER DA SILVA PÊGAS, Superintendente**, em 07/03/2023, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15715690** e o código CRC **3F871609**.